

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.410 MARANHÃO

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. DISPOSITIVO REGIMENTAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA O SEGUNDO BIÊNIO NO PRIMEIRO SEMESTRE DO PRIMEIRO ANO DA LEGISLATURA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA E ANULAÇÃO DO PLEITO ANTECIPADO HAVIDO. PERDA DO OBJETO. AÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**DECISÃO:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o artigo 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa 1.174/2023, *in verbis*:

*“Regimento Interno da AL/MA (aprovado pela RL 449/2004)*

*Art. 7º. A partir da segunda quinzena do mês de junho do*

## ADI 7410 / MA

*primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno”. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução Legislativa 1.174, de 13.6.2023)*

A parte autora defende, em síntese, que o regimento interno, ao possibilitar a realização, no início da legislatura, da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa que tomará posse apenas no segundo biênio “*viola os princípios democrático, republicano, do pluralismo político e da anualidade eleitoral (CF, arts. 1º, caput, e 16), o princípio da contemporaneidade das eleições relativamente aos mandatos (arts. 28, 29, II, 77 e 81, § 1º) e o dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares pelos seus pares (CF, art. 70, parágrafo único)”* .

No mérito, pretende **(i)** a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual impugnada; **(ii)** a declaração de nulidade, por arrastamento, da eleição da mesa diretora da AL/MA para o biênio 2025/2026, ocorrida em 16.6.2022; e **(iii)** a fixação de tese “*no sentido de que a leitura sistêmica da Constituição Federal, a partir de preceitos que consagram os princípios republicano e democrático, a soberania popular, o pluralismo político, a periodicidade dos pleitos, a alternância do poder e a contemporaneidade das eleições em relação ao mandato, exige que as sessões preparatórias para a eleição de membros da mesa diretora das casas do Poder Legislativo de todos os entes federados, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio da legislatura, ocorra no início do ano legislativo em que tomarão posse os eleitos.”*

Devidamente notificada, a Assembleia Legislativa do Maranhão prestou informações, pugnano pela improcedência da presente ação direta, sustentando, em síntese: i) que a antecipação da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa não representaria inovação procedimental realizada pelo atual corpo parlamentar que compõe esta

## ADI 7410 / MA

Casa Legislativa, sendo, antes, prática comum em diversas Casas Parlamentares estaduais; ii) que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido da impossibilidade de ingerência de outros Poderes nas eleições das mesas diretoras das Casas Parlamentares; iii) que a presente ação reperesentaria obstáculo à recondução da primeira mulher presidente da Assembleia Legislativa maranhense; iv) que a antecipação da eleição seria uma ferramenta democrática utilizada por diversas Assembleias Legislativas; v) que a alteração regimental que resultou na norma impugnada teria seguido todos os trâmites legais e constitucionais de aprovação; vi) que a hipótese analisada na ADI 7.350 seria diferente da ora em análise, vez que, no caso da Assembleia Legislativa do Tocantins, as eleições da Mesa Diretora para os dois biênios ocorriam simultâneamente, ao passo que *“na AL/MA, a eleição para a Mesa Diretora do segundo biênio se tornou possível apenas a partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da legislatura”* (doc. 11).

A Advocacia-Geral da União se manifestou pela procedência da ação. No mesmo sentido, deu-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República, cuja ementa transcrevo (doc. 56):

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, alterado pela Resolução Legislativa n. 1.174/2023. Norma que estabelece a eleição para os cargos da mesa diretora do segundo biênio no primeiro ano da legislatura. Antecedência temporal expressiva. Ausência de contemporaneidade entre a eleição e os mandatos. Momento de realização do pleito que destoia dos postulados republicano e democrático. Precedente (ADI n. 7.530/DF). Parecer pela procedência do pedido”.*

Em petição protocolada no último dia 7 de novembro de 2024, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão informou que procedeu à

## **ADI 7410 / MA**

alteração da redação do dispositivo regimental impugnado, para fixar em 1º de novembro do segundo ano da legislatura a data da eleição da mesa diretora da casa legislativa para o segundo biênio, além de ter procedido à anulação da eleição antecipada anteriormente havida. Requereu, por estas razões, a extinção da presente ação sem resolução de mérito (doc. 70).

Em seguida, a Procuradoria-Geral da República se manifestou no sentido da prejudicialidade da ação (doc. 74).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia em tela é absolutamente semelhante àquela recentemente enfrentada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 7.350.

Como é de amplo conhecimento, a ADI 7.350 foi julgada procedente pelo Plenário deste Supremo Tribunal, tendo a Corte declarado a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Tocantins que previa a realização de eleições concomitantes para a Mesa Diretora da AL/TO para ambos os biênios da legislatura, a serem realizadas no dia 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura.

Naquele julgamento, a Corte assentou, à unanimidade e forte nos princípios republicano e democrático, os seguintes entendimentos: i) de que seria inerente ao postulado da periodicidade das eleições que estas ocorram em data próxima ao início do mandato em disputa e (ii) de que compete aos parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio a escolha da Mesa Diretora para o período. Transcrevo a ementa:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Emenda nº 48/22 à Constituição do Estado do Tocantins. Eleições concomitantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o*

## **ADI 7410 / MA**

*segundo biênios. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios republicano e democrático. Ação direta julgada procedente.*

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das balizas constitucionais. Precedentes: ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22.

2. Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). Também as eleições para as mesas das casas legislativas federais devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio (art. 57, § 4º, da CF/88). Não há no texto constitucional nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos.

3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de

## ADI 7410 / MA

*alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado. A concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos.*

**4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo.**

5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa.

6. Ação direta julgada procedente” (ADI 7.350, Tribunal

**ADI 7410 / MA**

Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 07/05/2024, grifei).

Conforme as informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Maranhão, o dispositivo regimental objeto da presente ação restou modificado após o ajuizamento da presente ação e a nova redação se adéqua perfeitamente ao entendimento deste Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Neste contexto, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto da presente ação direta.

*Ex positis*, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a presente ação direta, com esteio nos artigos 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*